TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1008890-67.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Extinção do Crédito Tributário

Impetrante: App - Logistica Ltda - Epp

Impetrado: Delegado Regional Tributário da Drt-15

Juiz de Direito: D. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

APP LOGÍSTICA LTDA-EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DRT-15, afirmando que recebeu notificação de Ordem de Serviço Fiscal OSF pela qual foi determinado o início dos trabalhos fiscais com objetivo de examinar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, com base no artigo 494 do RICMS. Diz que a notificação não observou o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária, vez que não oportunizou à impetrante se autorregularizar, a fim de evitar eventuais penalidades. Pleiteou em tutela antecipada fosse dado à impetrante a oportunidade de proceder sua autorregularização e, ao final, o reconhecimento de seu direito de forma definitiva. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, com a Fazenda do São Paulo intervindo como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o Relatório.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Para que seja possível a autorregularização se faz

necessário que haja espontaneidade, ou seja, que ela ocorra antes do procedimento formal

de fiscalização. No caso dos autos, a impetrante optou pela autorregularização somente

após notificação de início de fiscalização, fato este que excluiu a espontaneidade,

impossibilitando assim a autorregularização.

A impetrante, ao invés de retificar as declarações

prestadas enquanto não iniciado o procedimento fiscal, quedou-se inerte, contando com a

sorte, tomando providências somente após as irregularidades descobertas pelo fisco.

No mais, o artigo 14 §§ 1° e 2° da Lei 1.320/2018, diz

respeito à notificação de indício de irregularidade, com possibilidade de saneá-la, que não

configura início de ação fiscal e não afeta o efeito da espontaneidade, procedimento este

diverso do que foi imposta à impetrante, vez que foi notificada do início dos

procedimentos fiscais, assim, sem a possibilidade de sanar as irregularidades ou de

autorregularizar-se.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pelo órgão público, que está isento dos

honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor

desta decisão.

P.I.C.

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA